

A. I. Nº - 140844.0004/08-6  
AUTUADO - FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA.  
AUTUANTE - NEY SILVA BASTOS  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 23.10.09

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0360-04/09**

**EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS.** **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESCRITURADO EM LIVROS PRÓPRIOS. Infração reconhecida. **b)** FALTA DE LANÇAMENTO DE DOCUMENTOS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS. Na condição de frigorífico o estabelecimento é responsável pela destinação dos produtos resultados do abate. Acatada as notas fiscais relativas a aquisições de couros emitidas por estabelecimento habilitado a operar no regime de diferimento. Não acolhidas notas fiscais cujos endereços foram alterados por cartas de correções em razão de falta de amparo legal. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 10/09/08, exige ICMS no valor de R\$182.395,34, acrescido das multas de 50% e 70%, relativo às seguintes infrações:

1. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que apurou na auditoria do Conta Corrente do ICMS, ICMS lançado e não recolhido, conforme demonstrativo de débito juntado ao processo, aplicando pauta fiscal prevista na IN 17/07 e a quantidade e peso dos couros registrados no livro de Registro de Abate da ADAB e no Demonstrativo fornecido pela Empresa, ficando condicionado o pedido de baixa à quitação do Auto de Infração - R\$11.500,77.
2. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que através da auditoria de saída de couros, constatou a não emissão de notas fiscais quando das saídas dos couros resultantes da matança de gado pertencentes a terceiros e como consequência não ter provado a venda para adquirentes habilitados no sistema de diferimento, conforme demonstrativo apensado ao processo Consta, na descrição dos fatos - R\$170.894,57.

O autuado, na defesa apresentada (fls. 138/144) alega que ao eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, deve obedecer a regra básica de que só pode ser onerado quem participou da ocorrência do fato típico, sendo que na substituição tributária por diferimento, para promover facilidades na arrecadação, a lei estabelece que o tributo deve ser recolhido pelo contribuinte substituto, na próxima operação jurídica em nome do substituído, com ônus suportado pelo substituto.

Em seguida discorre sobre os procedimentos adotados pela fiscalização, sobre as infrações, enquadramento legal e tipificação das multas, transcreve os artigos 2º e 60, I do RICMS/BA, e afirma que o autuante na descrição da infração deixa bem claro que a mercadoria objeto da autuação “não pertence ao Frigorífico de Alagoinhas, e sim a terceiros, conforme relação entregue a este preposto”.

Argumenta que a presunção apontada no enquadramento fica por conta do autuante, bem como a afirmação de que não provou a entrega da mercadoria para empresa habilitada a diferimento.

Ressalta que o estabelecimento autuado tem como objeto a prestação de serviço de abate de animais, não lhe cabendo a propriedade sobre eles e sim, somente a cobrança de uma taxa pela

prestação de serviço, que é inspecionado pelo órgão Estadual (ADAB), que por meio de seus veterinários prestam serviços em atendimento a legislação federal e estadual, principalmente no que diz respeito à saúde pública.

Alega que ao fornecer dados à Fiscalização, a ADAB contribui para a transparência das informações prestadas. Salienta que o estabelecimento autuado ao longo de sua existência tem se pautado pelo equilíbrio e respeito às fiscalizações a nível federal, estadual e municipal, não cabendo intervenção em seus resultados.

Afirma que como dito pelo autuante, “a matança de gado pertencentes a terceiros”, em conformidade com a declaração fornecida pelo veterinário da ADAB Gregório Magno Bessa Lopes, “todos os couros resultantes dos abates realizados naquele período, ou seja, maio/07 a agosto/07, foram enviadas para a empresa – BRESPEL CIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA, CNPJ nº 13.603.733/0001-62, empresa esta habilitada a operar com o regime de diferimento sob nº 29.000.305.000.7” em conformidade com o art. 343, III do RICMS/BA, que transcreveu à fl. 141.

Reconhece ser verdadeira a afirmação do autuante de que não provou a venda de couros para contribuintes habilitados no regime de diferimento, em razão de que não efetuou vendas e sim que “provamos, através dos livros e declaração da ADAB, cópias em anexo, da entrega da mercadoria a empresa habilitada a operar com o regime de diferimento”, no caso a BRESPEL.

Contesta que não há do que se falar em omissão de saída, muito menos em atribuir responsabilidade a quem não tem propriedade e nem praticou operação de venda de mercadorias.

No mérito, com relação à infração 1, informa que já efetuou o recolhimento, conforme documento juntado à fl. 147.

No tocante à infração 2, afirma que o preposto fiscal levantou a quantidade de couros entregues por ele a Brespel, conforme livro de registro e declaração da ADAB que junta ao processo.

Contesta a exigência fiscal, por entender que as mercadorias foram entregues devidamente acompanhadas de documento fiscal a empresa legalmente habilitada a operar no regime de diferimento, conforme relação de notas fiscais apresentada à fl. 143, cuja cópia junta ao processo. Requer diligência à empresa BRESPEL para certificar da correção quanto aos documentos fiscais ora apresentados.

Ressalta que diante do demonstrativo elaborado pelo autuante de venda de couros para contribuintes não habilitados a operar no regime de diferimento, ressalta que os proprietários dos animais destinados para abate estão isentos da exigência fiscal, e o seu papel foi de liberar a mercadoria para empresa devidamente habilitada para industrializar o couro.

Conclui dizendo que não há do que se falar em diferença de imposto a recolher, muito menos de lhe atribuir responsabilidade pelo pagamento do imposto em decorrência de divergência de informação, se porventura houver, por entender que os dados da ADAB servem para identificar o montante de quilos e couros decorrentes de abates por meio de prestação de serviço, para se chegar a real e verdadeira operação de vendas entre os proprietários dos animais e a BRESPEL. Requer a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 190/192, inicialmente discorre sobre os procedimentos fiscais e diz que tendo reconhecido e pago o valor exigido na infração 1, a defesa reporta-se a infração 2.

Preliminarmente informa que possui “experiência de 10 anos de trabalho em um frigorífico em Feira de Santana” e considerando as informações e documentos apresentados pela impugnante fazem as observações que passo a relatar.

Informa que o frigorífico abate gado bovino pertencente a terceiros, como prestador de serviços, o que não o exime da responsabilidade tributária quanto à entrada do gado, seus produtos

comestíveis e não comestíveis, inclusive o couro, sendo que o diferimento contempla operações acobertadas por nota fiscal destinada a empresa devidamente habilitada.

Esclarece que o couro pode ser vendido “verde”, “de sangue ou de frigorífico” e “salgado”, sendo que o sal é utilizado para conservá-lo por alguns dias, para que seja transportado. Ressalta que o couro verde, de sangue ou de frigorífico não passa por nenhum processo de salgamento e terá que ser enviado imediatamente ao destinatário para ser industrializado, sob pena de perda.

Afirma que durante a fiscalização, a empresa informou que o couro era remetido para o adquirente logo após a matança, visto que não adquire sal nem possui estoques. Atenta que o livro de registro utilizado pelo veterinário indica abate diário máximo de duzentas cabeças, sem ocorrência de abates aos sábados, domingos e feriados, “o que precisaria de vários dias de abate para atingir os números existentes nas notas fiscais, ditas como de envio dos couros ... à BRESPEL situada na cidade de Alagoinhas, fato este que tornaria impossível a guarda dos couros, sem se estragarem”.

Diz que ao analisar as notas fiscais juntadas com a defesa, fez as seguintes constatações:

- a) Todas as notas fiscais emitidas pela BRESPEL têm como adquirente a pessoa física José Carlos Ribeiro da Cruz, matadouro municipal de Santo Antônio de Jesus, com carta retificadora de endereço para Serrinha, o que não é permitido pelo Regulamento, não havendo provas de que os couros saíram do frigorífico e que se referem aos abates ocorridos nele;
- b) O destinatário não consta na lista de produtores rurais que abatem gado no frigorífico;
- c) As quantidades não poderiam ser de couros (verde, sangue ou frigorífico) conforme anteriormente exposto;
- d) As notas fiscais emitidas pela BRESPEL não se referem à efetiva compra de couros e que tais couros correspondem a gado abatido no estabelecimento autuado.

Quanto às declarações do veterinário da ADAB juntada com a defesa, estranha que no momento que foi consultado negou-se a dar tal declaração sob alegação de “não saber para onde teria ido tais couros” e sugere proceder verificação quanto a veracidade do documento, face envolver recursos do Erário Público do Estado e a outra parte vinculada a Secretaria de Agricultura do Estado. Mantém a autuação na sua totalidade.

A Secretaria do CONSEF juntou à fl. 196 detalhes de pagamento de parte do débito constante do SIGAT.

## VOTO

Na defesa apresentada o impugnante requereu a realização de diligência à empresa BRESPEL para certificar da correção quanto aos documentos fiscais que foram apresentados junto com a defesa. Indefiro o pedido de diligência, tendo em vista que os documentos ora apresentados são suficientes para formar a minha convicção o que será considerado na apreciação do mérito da questão.

O Auto de Infração exige ICMS relativo à falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios e pela omissão de saídas de mercadorias decorrentes do não lançamento do documento fiscal.

Na defesa apresentada o autuado reconheceu o cometimento da infração 1 e promoveu o recolhimento integral do valor exigido. Assim sendo, não havendo qualquer discordância sobre os valores exigidos nesta infração, a mesma deve ser mantida na sua totalidade.

Com relação à infração 2, o autuado, alegou não ser sujeito passivo da obrigação tributária, e pediu que fossem consideradas as regras previstas no regime de diferimento, quanto às operações subsequentes na comercialização de couros e remessa do produto para a Brespel.

Pela análise dos elementos contidos no processo, levo em consideração a contextualização das operações de comercialização de couros e regime de diferimento. Conforme esclarecido pelo autuado e confirmado pelo autuante, o estabelecimento autuado na condição de frigorífico

promove a matança de bois. Pela operacionalidade do negócio, sabe-se que o abate de gado pode ser feito mediante aquisição de bois e comercialização dos produtos resultantes do seu abate, onde se inclui o couro que é objeto da autuação, bem como, pode se fazer o abate por meio de prestação de serviços. Nesta situação, o autuado ao reconhecer a primeira infração denota ter promovido operação de comercialização e não exclusivamente prestação de serviços.

Com relação à prestação de serviço de matança de bois, o estabelecimento autuado submete-se a fiscalização estadual exercida por médico veterinário da ADAB, com objetivo de certificação da qualidade dos produtos resultantes do abate de bois, conforme livro de Registro de Abate de Bovinos, cuja cópia foi juntada pelo autuante às fls. 26 a 134, relativo ao período fiscalizado.

Dessa forma, entendo que o autuado no exercício de sua atividade comercial é responsável pelo controle de abate de bois e também pela qualidade dos produtos resultantes de sua matança, tanto nos aspectos sanitários, como tributários, tendo em vista que submete-se a controle de inspeção de produtos de origem agropecuária no abate de bovinos e destino dos produtos finais, conforme admitido na sua defesa de que a sua responsabilidade consiste em liberar a mercadoria para empresa devidamente habilitada para industrializar o couro.

Assim sendo não há como dissociar sua obrigação tributária, no que se refere à declaração exarada pelo médico veterinário Gregório Magno Bessa Lopes da ADAB de que “todos os couros resultantes dos abates realizados naquele período, ou seja, maio/07 a agosto/07, foram enviadas para a empresa – BRESPEL CIA INDUSTRIAL BRASIL ESPANHA”. Logo, como aquela empresa está devidamente habilitada a operar com o regime de diferimento sob nº 29.000.305.000.7 em conformidade com o art. 343, III do RICMS/BA, considero que as notas fiscais de entradas emitidas por aquela empresa para acobertar a condução das mercadorias (couros) entre o estabelecimento autuado e aquela empresa devem ser consideradas como operações regulares contempladas com o regime de diferimento, devendo ser afastada a exigência dos valores correspondentes conforme demonstrativo apresentado no fim deste voto.

Com relação à alegação do autuante de que todas as notas fiscais emitidas pela BRESPEL têm como adquirente a pessoa física José Carlos Ribeiro da Cruz, com indicação do matadouro municipal de Santo Antônio de Jesus, com carta retificadora de endereço para Serrinha, verifico que a maioria das notas fiscais emitidas indicam como endereço de origem das mercadorias o estabelecimento autuado localizado em Serrinha-BA, que conforme acima apreciado considero como regulares no demonstrativo abaixo.

Sabe-se que pela operacionalidade do negócio, o adquirente do couro não emite uma nota fiscal para cada pessoa física ou jurídica proprietário do boi que foi abatido e sim uma nota fiscal em nome de uma pessoa englobando abates de diversos proprietários.

Com relação às cartas de correções que o autuante contestou sua apresentação por mudar de endereço, verifico que as notas fiscais de números 59970, 59971, 59975, 60282, 60068 e 60300 (fls. 171/176) emitidas pela Brespel e juntadas com a defesa fazem-se acompanhar das cartas de correção (fls. 181/186) onde foi corrigido o endereço do Matadouro Municipal de Santo Antônio de Jesus para Matadouro Municipal de Serrinha. Não acato tais cartas de correção, primeiro, tendo em vista que o artigo 201, no seu § 6º, I do RICMS/BA estabelece que “As chamadas cartas de correção” apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário. Em segundo lugar, não é razoável que tendo emitido uma nota fiscal para acobertar circulação de mercadorias originárias do município de Santo Antônio de Jesus, localizada na direção sul da BR 101 viesse a acobertar mercadoria originária do município de Serrinha, localizada em direção oposta, em direção a região norte. Certamente, tal procedimento não se coaduna com uma lógica espacial.

Por tudo que foi exposto, conforme anteriormente apreciado, acato as notas fiscais emitidas pela Brespel para acobertar aquisições de couro no estabelecimento autuado com benefício do

diferimento, exceto as que se fazem acompanhar de carta de correção com mudança de endereço do matadouro Municipal de Santo Antônio de Jesus para Matadouro Municipal de Serrinha. Na apuração do débito tomo como base os valores da Pauta Fiscal e média de peso apurado pelo autuante, que não foram contestados pelo autuado, o que resulta em valor devido de R\$83.146,32 conforme demonstrativo abaixo.

Quant. Fl.10	Kg	Média	
1.431	66.388	46,39	Maio
2.661	117.440	44,13	Junho
3.356	145.089	43,23	Julho
5.260	229.562	43,64	Agosto
12.708	558.479	44,35	Média/Geral

Mês	Dia	Quant. Autuado	NF Brespel	Quant.	Dif./Quant	Kg	Peso Médio/ Kg	Total Kg	PautaR\$	Base Cálculo	ICMS Devido
maio	23	1.431	58.835	613							
Fl. 10	28		58.902	107		5.000					
	29		58.954	105							
	29		58.937	103							
	31		58.909	33							
Total		1.431		961	470		46,39	21.803	1,80	39.245,40	6.671,72
junho	4	2.661	59.053	135		6.000					
	5		59.086	271							
	12		59.203	296							
	18		59.295	331							
	19		59.319	115		5.000					
	21		59.360	251							
	21		59.365	122		5.000					
	26		59.408	291							
	28		59.445	182							
	29		59.515	275							
Total		2.661		2.269	392	46,00	44,13	17.299	1,80	31.138,20	5.293,49
julho	9	3.356	59.627	650							
	11		59.965	174		7.000					
	17		59.752	668							
	23		59.838	281							
	23		59.843	134		6.000					
Total		3.356		1.907	1.449		43,23	62.640	1,80	112.752,00	19.167,84
agosto	1	5.260	60.007	185		8.000					
	27		60.356	233		10.000					
	31		60.477	947							
Total		5.260		1.365	3.895		43,64	169.978	1,80	305.960,40	52.013,27
Total Geral											83.146,32

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.º 140844.0004/08-6, lavrado contra **FRIGORÍFICO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$94.647,09**, acrescido das multas de 50% sobre

R\$11.500,77 e 70% sobre R\$83.146,32 previstas no art. 42, I “a” e III da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR